

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.209, DE 2025

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre a responsabilização do agente público que, dolosamente, deixar de assegurar o pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica.

Autor: Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.209, de 2025, do nobre Deputado Rogério Correia, altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre a responsabilização do agente público que, dolosamente, deixar de assegurar o pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal prevê a instituição de piso salarial profissional nacional, a ser estabelecido por meio de lei federal, para algumas categorias profissionais, como os profissionais da educação escolar pública, com previsão no inciso VIII do art. 206 da Constituição e regulamentado pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Conforme justificção do autor da proposição, embora o piso nacional tenha se consolidado como direito dos profissionais do magistério, ainda persistem casos recorrentes de descumprimento intencional por parte de entes federativos, muitas vezes sob alegações orçamentárias inconsistentes. Tal conduta, por se tratar de ato doloso que viola o princípio da legalidade e compromete a moralidade administrativa, deve ser caracterizada expressamente como ato de improbidade administrativa.

Diante das inúmeras denúncias de descumprimento do piso salarial pelos gestores públicos, a presente proposição revela-se meritória e oportuna, pois tem como objetivo constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente, deixar, dolosamente, de assegurar o pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica, em descumprimento ao disposto no § 7º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e às normas de valorização da categoria.

Todavia, em observância à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, é necessário que se faça ajustes no texto, tendo em vista que a proposição faz remissão ao § 7º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, mas este artigo só possui cinco parágrafos. Além disso, promovemos ajustes de técnica legislativa ao texto, por meio do Substitutivo abaixo apresentado.



Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.209, de 2025, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.209, DE 2025

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para dispor sobre a responsabilização do agente público que, dolosamente, deixar de assegurar o pagamento do piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

.....
XIII - deixar, dolosamente, de assegurar o pagamento do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, em descumprimento ao disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e às normas de valorização da categoria.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM



Relatora

